



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.387 - MG (2012/0253209-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RENATA FERNADES NEVES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PERÍCIA FEITA POSTERIORMENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ

1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 37, *caput*, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. A modificação do acórdão recorrido, para acolher a tese do agravante de considerar ilegal o exame psicotécnico aplicado e válida a posterior perícia realizada, é obstada pela Súmula 280/STF, pois demanda análise de legislação local (Lei estadual 5.301/98), aplicável ao caso dos autos, e pelo teor da Súmula 7/STJ, que implica reexame de fatos e provas.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.387 - MG (2012/0253209-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RENATA FERNADES NEVES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 486-489, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

O agravante alega, em síntese:

Verifica-se o equívoco de V. Exa., visto que o Agravante de forma claríssima demonstrou que a Eg. Câmara Julgadora deixou de apreciar pontos importantes quando dos embargos, por isso pleiteou dessa Eg. Corte a anulação do acórdão dos embargos de declaração.

Salienta-se que a Lei Complementar nº 50/98, apenas acrescentou ao artigo 5º, inciso III, alínea “a”, nº 5, da Lei 5301/69, que o exame de sanidade física e mental, será comprovado perante a Junta Militar de Saúde e a comissão de avaliadores integrada por oficiais psicológicos, portanto, ao ser examinado por psicológico e não por psiquiatra contrariou o contido na Lei 5301/69, assim como a Resolução da própria PM/CB, que infelizmente tem entendido a Eg. Câmara Julgadora de forma equivocada que está correta tal exigência, mas que na realidade está apenas incentivando mais cometimentos de arbitrariedades por parte da CB, ficando o cidadão desamparado sem a quem recorrer das inúmeras arbitrariedades.

(...)

Ora, Exa., o agravante se inscreveu no concurso destinado a selecionar candidatos para o CFSd/BM. A lei era clara ao exigir avaliação por psicólogo militar integrante de JMS.

E de fato a Eg. Câmara não se limitou aos requerimentos feitos pelo recorrido em sua apelação, mas ao contrário, reformou a r. sentença primeva, de forma equivocada mesmo tendo uma perícia judicial que comprova que a contraindicação foi irregular.

Outrossim, há que se ressaltar que mesmo questionada através dos embargos de declaração a se pronunciar sobre a ilegalidade apontada, a Eg. Câmara manteve-se omissa, pois não fundamentou devidamente o motivo da reforma da sentença, apenas dispendo de forma obscura.

Além das irregularidades apontadas o agravante foi submetido à perícia judicial tendo sido considerado indicado, conforme laudo pericial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariando o resultado oficial, fato por si só suficiente para reformar a decisão, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

A perícia judicial pôde constatar que o agravante tem condições de integrar os quadros do CB, portanto, não há invasão de poderes, conforme embasou o Rel para reformar a sentença correta e justa.

Quanto à divergência jurisprudencial V. Exa. equivocou-se, conforme ficou demonstrada, devendo, o pedido ser admitido, para, em grau de recurso, reformar a decisão proferida no acórdão com base na alínea “c” do inciso III, do artigo 105 da CF.” Por isso, foi pedido anulação dos Embargos de Declaração, visto que quando dos embargos foi questionado sobre a ilegalidade da exigência do exame, a comprovação da sanidade mental através da perícia judicial, portanto, era necessário a Eg. Câmara Julgadora apreciasse o pedido corretamente, o que não ocorreu, por isso o recurso deve ser admitido para que os embargos possam ser apreciados devidamente, uma vez que não existe lei determinando o exame para verificar o perfil profissional, consequentemente, a exigência foi ilegal. Além do mais, a perícia o considerou que está apto para o exercício no CB. Portanto, a afirmação de V. Exa. de que a matéria de fundo foi devidamente debatida no acórdão embargado, não pode persistir, visto que foi equivocada.

(...)

Portanto, ao deixar a Eg. Câmara de aceitar o resultado da perícia para dar crédito a um resultado apenas porque foi proferido por um psicólogo contratado pelo CB, data venia, é menosprezar as provas contidas nos autos, sendo uma delas, a perícia judicial, realizada com observância do contraditório e da ampla defesa, pois oportunizados de apresentarem quesitos e acompanhar os trabalhos periciais através de assistentes, não contestou o laudo pericial, consequentemente, concordou com o resultado, assim, não poderia a Eg. Câmara reformar a bem lançada sentença, apenas porque entende que o judiciário não pode modificar o resultado do concurso, data maxima venia.

Esse Eg. Superior Tribunal de Justiça entende que o judiciário pode com base numa perícia anular ato administrativo, e isso não é novidade para V. Exa.

Ora Exa., diante de todas as omissões e contradições elencadas no recurso especial de forma específica nos aclaratórios, a Eg. Câmara não pronunciou sobre nenhum argumento, preferindo afirmar que não houve omissão e nem contradição. (fls. 494-496, e-STJ)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.387 - MG (2012/0253209-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.1.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Reafirmo ser inviável a apreciação de suposta violação do ar. 37, *caput*, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional, de competência do Excelso Pretório, não conheável em Recurso Especial.

Conforme consignado na decisão monocrática, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, corroboro o entendimento anterior de que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, o acórdão recorrido consignou:

Diante da previsão constitucional, o Estatuto da Polícia Militar, Lei nº 5.301/69, determina, em seu art. 50, VIII, a necessidade de aprovação em avaliação psicológica. Diante disso, resta demonstrado que a matéria encontra-se devidamente regulamentada, havendo previsão expressa a autorizar o teste em questão. Além disso, os itens 2.11 e 2.12, do Edital nº 01/2008 (fl.39 TJ), prevê que são condições para o ingresso no CBMMG (Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais) "ser aprovado em avaliação psicológica específica" e "apresentar sanidade física e mental. Os citados requisitos serão verificados na 3ª fase do certame (item 2.14, fl.39 TJ). O item 5.4.1. do presente instrumento convocatório, por sua vez, esclarece que na 3ª fase, de caráter eliminatório, será realizado exame psicológico como previsto no item 5.4.2 (fls.47/48 TJ).

Não há falar, portanto, em nulidade do ato de eliminação do autor em razão de ausência de previsão legal para a aplicação do exame psicológico com caráter eliminatório.

Observa-se, ainda, que o item 6.6.3.2 prevê, ainda, a possibilidade de interposição de recurso, estando regulamentados o prazo e a forma para recorrer, a possibilidade do candidato ser assessorado por psicólogo civil regularmente inscrito no respectivo conselho profissional ou manifestar sua irrisignação, acompanhadas das devidas razões, pessoalmente...

(...)

As disposições do edital reguladoras do ato recursal garantem o exercício do direito de impugnar as conclusões dos examinadores. Aliás, tendem a assegurar a interposição de recurso lastreado em argumentos científicos no intento de afastar o resultado contido no laudo, do qual resultou a reprovação do candidato. Vale acrescentar que o autor apresentou o referido recurso administrativo, que não contou com auxílio de profissional (fis. 114/116 Ti).

Assim sendo, o exame psicológico em questão é exigência válida e legítima diante do princípio da legalidade que deve nortear a Administração Pública...

(...)

No tocante à prova pericial presente nos autos (fls. 160/170), verifica-se que a avaliação feita pela perita chegou à seguinte conclusão: "A partir do exame realizado pôde ser constatado que o Periciado apresenta NO MOMENTO, INDICAÇÃO para exercer o cargo de Soldado Bombeiro Militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais".

In casu, tenho que a prova pericial, da forma como foi realizada, posteriormente à avaliação psicológica no âmbito do certame, não justifica a anulação do ato que resultou na reprovação do candidato, uma vez que se baseou em critérios objetivos. Observa-se que o teste psicológico, com o decorrer do tempo, pode apresentar modificações em seu resultado, em virtude de variados fatores, sendo que o exame do concurso público apresenta contexto diferente daquele contido na prova pericial.

Lado outro, noto que o trabalho técnico de fls. 160/1170 não informa a ocorrência de irregularidade no laudo oficial, afastando qualquer caráter subjetivo no exame aplicado no concurso, ressaltando, ainda, que a conclusão pericial diz respeito à situação atual do candidato, uma vez que a perita não se encontrava presente no exame oficial do concurso. Diante do exposto! tenho que esta perícia não constitui prova hábil a infirmar o teste realizado durante o processo seletivo conduzido pelo CBMMG.

Nada obstante, em análise ao acervo probatório dos autos, tenho que a situação ora descrita ofende os princípios da isonomia e impessoalidade inerentes aos concursos públicos, uma vez que a realização de um laudo posterior, em condições físicas e psíquicas diferentes da época do certame, ocasiona uma situação de privilégio do candidato em relação aos demais concorrentes. O fato da perícia utilizar a mesma metodologia empregada no certame, não significa que o exame preserve em caráter absoluto a mesma similaridade das condições fáticas, essenciais a este tipo de teste, de forma que a prova produzida nestes autos não deve se sobrepor àquela realizada validamente no certame.

(...)

Assim, considero válido o ato administrativo que resultou na exclusão do autor do Concurso Público para provimento de cargo de soldado bombeiro militar (fl.35 TJ), motivo pelo qual a improcedência da presente ação ordinária é medida que se impõe. (fls. 272-279,e-STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, reitero que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base na Lei 5.301/1969 (Estatuto dos Policiais Militares de Minas Gerais). Desse modo, a alteração do julgado por esta Corte Superior de Justiça demandaria a análise de legislação local e do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 280/STF e 07/STJ . Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280/STF. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porque o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. (...)

3. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de que seja acolhida a pretensão do Autor de considerar ilegal o exame psicotécnico aplicado, é inviável de ser realizada na via do especial, por força da Súmula n.º 280/STF, pois demandaria a análise da legislação local aplicável, mormente da Lei Estadual n.º 5.301/98.

4. (...)

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 763.434/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÕES DA CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial que visa análise da necessidade da prova pericial, sob o argumento de cerceamento de defesa, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Inviável o exame das Resoluções da Polícia Militar de Minas Gerais de nºs 2.222/89 e 3.444/98, pois, além de ser matéria de direito local, a jurisprudência desta Corte entende que os atos normativos secundários e outras disposições administrativas não estão inseridos no conceito de lei federal, que enseja o aviamento de recurso especial pela alínea "a" do artigo 105 da Constituição.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 681.864/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/04/2008).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0253209-0

AgRg no
AREsp 264.387 / MG

Números Origem: 10024095736484002 10024095736484004 10024095736484005 10024095736484006
10024095736484007 201202532090 24095736484 57364846120098130024

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RENATA FERNADES NEVES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RENATA FERNADES NEVES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.